

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.003938/97-42
Recurso nº. : 14.649
Matéria : IRPF – EX.: 1995
Recorrente : AÉCIO JOSÉ VIEIRA
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 22 DE SETEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.420

IRPF – NORMAS GERAIS – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO – Não cabe multa por atraso na entrega da declaração, quando exigida também a multa de ofício, por prevalecer o lançamento de ofício, que é a sua base de cálculo e inexistir o autolancamento, base de cálculo da multa por atraso.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AÉCIO JOSÉ VIEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

db



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.003938/97-96-42
Acórdão nº. : 106-10.420
Recurso nº. : 14.649
Recorrente : AÉCIO JOSÉ VIEIRA

RELATÓRIO

Contra AÉCIO JOSÉ VIEIRA, já identificado às fls. 13 do presente processo, foi lavrado o Auto de Infração de fls.84, com a exigência fiscal de Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao Exercício de 1.995, no valor equivalente a 46.388,29 UFIR, em decorrência de apuração de omissão de rendimentos, tendo em vista variação patrimonial a descoberto, evidenciando renda mensalmente auferida e não declarada

Por discordar do que lhe era exigido, o Contribuinte impugnou o lançamento às fls.30, alegando, resumidamente, que sua inconformidade se restringe à aplicação da multa por atraso na entrega de declaração, no valor de R\$ 2.075,50, por já estar sendo exigida a multa de ofício. Transcreve, a propósito, ementas a vários Acórdãos deste Conselho de Contribuintes.

A autoridade de primeiro grau não acolheu as razões do Impugnante e proferiu a Decisão Nº. 1417/97, de fls. 36, cuja ementa leio em sessão.

Afirma ainda a autoridade "a quo" que o Decreto nº 1.968 (artigos 7 e 8), que transcreve, muito bem esclarece sobre a aplicabilidade cumulativa das multas. E que os Acórdãos do Conselho de Contribuintes não se constituem em normas complementares.

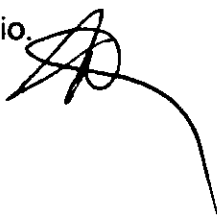


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.003938/97-96-42
Acórdão nº. : 106-10.420

Irresignado, o Interessado retorna ao processo, protocolizando, tempestivamente, às fls. 42, Recurso dirigido a este Conselho, onde assevera que, dentro do prazo legal, parcelou os valores que entendeu como corretos, ou seja, aqueles referentes ao acréscimo patrimonial a descoberto, voltando a se insurgir contra a aplicação cumulativa da multa de ofício e da multa por atraso na entrega da declaração.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial 'A' followed by a long, sweeping horizontal stroke that curves downwards to the right.A small, handwritten mark or signature in the bottom right corner of the page, consisting of a few loops and a short horizontal stroke.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.003938/97-96-42
Acórdão nº. : 106-10.420

VOTO

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

O Recurso foi apresentado tempestivamente nos termos da Lei. Dele tomo conhecimento.

Entendo assistir razão ao Apelante quanto à não aplicabilidade da multa por atraso na entrega de declaração quando exigida cumulativamente com a multa de ofício, muito mais abrangente.

Esta Câmara tem rechaçado essa cumulatividade de cobrança, como bem demonstra a ementa ao Acórdão N°. 106-06762/97, transcrita pelo Recorrente às fls. 31/32, que leio em sessão.

Têm sido uniformes as decisões desta Sexta Câmara quanto à não exigência da multa por atraso na entrega de declaração se já está sendo cobrada a multa de ofício, razão pela qual meu VOTO é no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de setembro de 1998.


HENRIQUE ORLANDO MARCONI

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.003938/97-96-42
Acórdão nº. : 106-10.420

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial N° 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 16 OUT 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 29 OUT 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL